



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Augusto Bezerra PTB/CE

Apresentação: 02/02/2022 17:53 - Mesa

PL n.93/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Dispõe sobre a isenção de contribuição de iluminação pública e esgoto; e inclui os consumidores beneficiários de Programas Habitacionais ao programa de Tarifa Social de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão dos beneficiados por Programas Habitacionais para pessoas de baixa renda ao programa de Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e isenta as contribuições de iluminação pública e de esgoto das unidades vinculadas aos Programas Habitacionais para pessoas de baixa renda.

Parágrafo Único: Para usufruírem dos benefícios de que trata esta Lei, as famílias, devem ser beneficiárias de Programas Habitacionais, as quais serão inclusas automaticamente, ou, deverão, por meio de seu representante legal, se inscrever no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme disposto na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 3º O Poder Executivo e as prestadoras do serviço de água e esgoto deverão informar a todas as famílias inscritas nos Programas Habitacionais e que atendam às condições estabelecidas nesta Lei o seu direito às Tarifas Sociais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220243861700>





Art. 4º O valor pago pelos serviços de energia, água e esgoto adquiridos na forma desta Lei, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela prestadora do serviço, após prévia exclusão do consumidor beneficiado, serão rateados entre todas as classes de consumidores atendidos pela prestadora do serviço, proporcionalmente ao consumo verificado.

Art. 5º O poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas presentes no projeto são necessárias para solucionar questões urgentes como a perda da capacidade de pagamento dos consumidores de baixa renda beneficiários de tarifas, para auxiliar a capacidade financeira das distribuidoras de energia e empresas de saneamento básico devido ao inadimplemento das respectivas faturas e para universalização das cobranças dos serviços.

De acordo com o IBGE, no relatório emitido em 30 de maio, a pandemia da COVID-19 destruiu 7,8 milhões de postos de trabalho no Brasil até o mês de maio. Dentre os postos de trabalho perdidos, 5,8 milhões são de empregos informais, que somam os profissionais sem carteira assinada e por conta própria.¹

O desemprego aumentou em todas as regiões do Brasil com a chegada do novo coronavírus ao país. A alta na taxa de desocupados foi sentida principalmente na região Nordeste, indo de 13,6% no último trimestre de 2019 a 15,6% nos três primeiros meses deste ano. A taxa também aumentou no Sudeste (11,4% a 12,4%), Norte (10,6 a 11,9%), Centro-Oeste (9,3% a 10,6%) e Sul (6,8% a 7,5%).



1 <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/09/30/moradores-de-condominio-do-programa-minha-casa-minha-vida-em-salvador-reclamam-do-valor-alto-da-conta-de-energia.ghtml>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220243861700>



* C D 2 2 0 2 4 3 8 6 1 7 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Augusto Bezerra PTB/CE



De acordo com a OMS, cada pessoa necessita de cerca de 110 litros de água por dia para atender as necessidades de consumo e higiene. Considerando o tamanho médio das unidades familiares no Brasil de 3 pessoas (IBGE: Pesquisa de Orçamentos Familiares, 2018).

São consideradas famílias extremamente pobres aquelas que têm renda mensal de até R\$ 77,00 por pessoa. As famílias pobres aquelas que têm renda mensal entre R\$ 77,01 e R\$ 154,00 por pessoa. Além disso, as famílias pobres participam do programa, desde que tenham em sua composição gestantes e crianças ou adolescentes entre 0 e 17 anos. Ou seja, são famílias que possuem renda familiar bastante reduzida, que deve ser utilizada para suprir suas necessidades básicas, e não para pagar taxas ou contribuições públicas.

Em razão do exposto, solicito aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220243861700>



* C D 2 2 0 2 4 3 8 6 1 7 0 0 *